

RECURSO
(da Sr. Cezinha de Madureira)

Recurso contra parecer conclusivo ao PL nº 9.609/2018, que “Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais.”.

Senhor Presidente,

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, c/c os artigos 58, §1º e 132, §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentamos o presente recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 9.609/2018, de Sr. Efrain Filho Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais.”.

I. Da justificativa e relevância do tema

Embora aprovado em caráter conclusivo na Comissão competente, trata-se de matéria de elevado impacto institucional e social, com potencial de provocar insegurança jurídica, por alterar, de forma sensível, o regime de comunicações processuais, autocomposição e atos constitutivos praticados externamente, exigindo debate ampliado e deliberação pelo Plenário desta Casa.

O parecer conclui pela aprovação das proposições principais “na forma do substitutivo em anexo”, o qual promove alterações relevantes, inclusive nos arts. 154 e 846 do CPC.



* C D 2 5 8 5 1 5 0 9 9 2 0 0 *

II. Da preocupação com a conciliação/mediação no ato de comunicação processual (art. 154, VI, do CPC – substitutivo)

O substitutivo propõe que, ao Oficial de Justiça — “dotado de fé pública” e atuando em “atos processuais de natureza predominantemente externa” — incumba, no inciso VI do art. 154, “incentivar e realizar a conciliação e a mediação” na ocasião de realização de ato processual que lhe couber.

Essa previsão, como redigida, suscita preocupação concreta por, na prática, poder deslocar o centro de gravidade da autocomposição para um contexto imediato, externo e potencialmente imprevisível, especialmente quando a diligência corresponda à citação — em regra, o primeiro contato formal do jurisdicionado com o processo.

Nessa hipótese, a tentativa de conciliação “no ato” pode:

1. Surpreender a pessoa citada, que ainda não teve tempo razoável de compreender os contornos da demanda, reunir documentos, avaliar riscos e consequências e buscar orientação.
2. Enfraquecer a exigência material de consentimento informado, elemento indispensável à autocomposição, sobretudo quando a parte está em condição de vulnerabilidade informacional.
3. Produzir, ainda que involuntariamente, um cenário de persuasão indevida (“pressão psicológica do momento”), diante do elemento surpresa típico da citação e da assimetria técnica natural entre as partes.

A fé pública do Oficial de Justiça e o caráter externo da diligência não eliminam a necessidade de que a conciliação/mediação ocorra em ambiente institucional com previsibilidade mínima, registro adequado, e garantias de orientação jurídica, como ordinariamente se dá: (i) em audiência presencial designada, ou (ii) em audiência/ato virtual com data, horário e sistema do tribunal, permitindo assistência por advogado/defensor público quando cabível.

Em síntese: o estímulo à autocomposição é diretriz valiosa, porém, a forma proposta no art. 154, VI, tal como redigida, amplia o risco de acordos sem adequada compreensão e assessoramento, com consequências posteriores de questionamentos, nulidades e litigiosidade adicional — resultado inverso ao pretendido.



* CD258515099200 *

III. Da insegurança jurídica e da insuficiência de controle judicial em atos de ingresso e penhora (art. 846, caput e § 1º, do CPC – substitutivo)

O substitutivo também altera o art. 846 do CPC, estabelecendo que, se houver impedimento ao ingresso no imóvel “a fim de obstar a penhora”, o Oficial de Justiça intimará para franquear acesso; persistindo a recusa, “2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, independente de novo despacho, arrombando as portas externas, cômodos e móveis...”, com lavratura de auto circunstanciado e assinatura de testemunhas quando possível.

Ainda que a norma pretenda conferir efetividade ao processo executivo, a redação proposta desperta preocupação por atribuir amplitude operacional considerável ao agente encarregado da diligência, sem reforço equivalente de balizas de controle e fiscalização pelo juízo competente, especialmente porque:

- O texto admite a execução do arrombamento “independente de novo despacho” (após a recusa), o que, na prática, pode reduzir o controle judicial sobre circunstâncias supervenientes relevantes (tempo decorrido, mudança de ocupação, dúvidas sobre bens, risco a terceiros, necessidade de delimitação adicional do alcance do mandado etc.).
- A dinâmica real das diligências pode gerar cenário em que o executado não esteja presente ou não compreenda integralmente a extensão do ato; e, ainda assim, a constrição patrimonial evolua rapidamente para medidas invasivas, com potencial de litigiosidade posterior e alegações de abuso/excesso.

Assim, tal como redigido, o art. 846 (caput e § 1º) acentua a percepção de insegurança jurídica, ao não explicitar, por exemplo, salvaguardas mínimas de governança do ato (critério de reiteração de diligência, registro reforçado, comunicação imediata e validação jurisdicional célere, delimitação expressa do alcance do arrombamento no próprio mandado, entre outras).

A deliberação restrita ao âmbito da Comissão, embora formalmente amparada pelas regras regimentais, tende a reduzir o espaço de debate público e parlamentar sobre matéria de inequívoco interesse nacional, com reflexos diretos na forma de realização de atos processuais externos, na autocomposição e na execução.



Diante do exposto, resta evidenciada a elevada relevância social da proposição, seu potencial impacto lesivo a segurança jurídica e as implicações operacionais abrangentes decorrentes da ampliação de atribuições e poderes na prática forense, circunstâncias que recomendam cautela e tornam inadequada a aprovação em caráter conclusivo, sem a necessária maturação do tema no foro próprio.

Assim, justifica-se plenamente o presente recurso para que o Projeto de Lei nº 9.609/2018 seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, assegurando-se a ampla discussão e o escrutínio legislativo compatíveis com a complexidade e o alcance da matéria.

Sala das Sessões, em de 2025.

CEZINHA DE MADUREIRA
Deputado Federal



* CD258515099200 *



Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD)

Deputado(s)

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 2 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 3 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 5 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 6 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 7 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 8 Dep. Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)
- 9 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 10 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 11 Dep. Marcos Pereira (REPUBLIC/SP)
- 12 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 13 Dep. Silas Câmara (REPUBLIC/AM)
- 14 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 15 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 16 Dep. Sergio Santos Rodrigues (PODE/MG)
- 17 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 18 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 19 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 20 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 21 Dep. Júnior Ferrari (PSD/PA)
- 22 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 24 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 25 Dep. Neto Carletto (AVANTE/BA)
- 26 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 27 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 28 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 29 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 30 Dep. Pastor Claudio Mariano (UNIÃO/PA)
- 31 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)



- 32 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 33 Dep. Átila Lins (PSD/AM)
- 34 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
- 35 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 36 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 37 Dep. Saulo Pedroso (PSD/SP)
- 38 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 39 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 40 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 41 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 42 Dep. Jeferson Rodrigues (REPUBLIC/GO)
- 43 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 44 Dep. Marcon (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 45 Dep. Josias Gomes (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 46 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 47 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 48 Dep. Vander Loubet (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 49 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 50 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
- 51 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 52 Dep. Dandara (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 53 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 54 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
- 55 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 56 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV

